



**REGULAMENTO DO CEMITÉRIO  
DA FREGUESIA DE CETE**

**ANO 2017**



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE CETE

### PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro com as alterações que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “direito mortuário”, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios, de acordo com as competências previstas pelos artigos 112º e 241º da Constituição da Republica.

A Junta de Freguesia de Cete no uso da competência que lhe confere a alínea h) do nº 1 do artigo 16º da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, elaborou o presente regulamento para o Cemitério da Freguesia de Cete, que nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo será submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias e posteriormente sujeito à aprovação do Órgão Deliberativo desta Autarquia, nos termos do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 9º da Lei das Autarquias Locais.



## CAPITULO I

### Definições e Normas de Legitimidade.

Artigo 1.º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados: aquele em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no



período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais: Cadáver, ossada e cinzas;
- p) Talhão: Área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

#### Artigo 2.º

##### (Legitimidade)

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b) O cônjuge sobrevivo;
  - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
  - d) Qualquer herdeiro;
  - e) Qualquer familiar;
  - f) Qualquer pessoa ou entidade;
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade;
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.



## CAPÍTULO II

### Da Organização e Funcionamento dos Serviço

#### SECÇÃO I

##### Disposições Gerais

###### Artigo 3.º

###### (Âmbito)

O Cemitério da Freguesia de Cete destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais ou residentes na área da Freguesia.

1- Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos, não naturais e falecidos fora da área da freguesia, que se destinam a gavetas ou sepulturas perpétuas, desde que devidamente autorizados, pelos concessionários;
- b) Os cadáveres de indivíduos indigentes ou sem família, falecidos na área da freguesia;
- c) Os cadáveres dos indivíduos, não abrangidos no presente artigo, mediante a autorização do Presidente da Junta, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

#### SECÇÃO II

##### Dos Serviços

###### Artigo 4º

###### (Serviço de Receção e Inumação de Cadáveres)

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério ou por quem legalmente os substituir, aos quais compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos



gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquico;

Artigo 5º

(Horário de inumação)

O cemitério da freguesia funciona todos os dias:

- a) De outubro a abril, inclusive – das 08,30 às 17,30 horas;
- b) De maio a setembro, inclusive – das 08,30 às 20,00 horas;
- c) Fora do horário estabelecido, os cadáveres ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvos casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta de Freguesia da Vila de Cete ou em quem ele delegar, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 6º

(Serviços de Registo e Expediente Geral)

Os serviços de registo e expediente estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e respetivos ficheiros, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à atividade do cemitério, fixados por lei e a cargo da freguesia são cobradas as taxas definidas na tabela geral de taxas da Autarquia, em vigor.

Artigo 7º

(Horário de funcionamento do cemitério)

O Cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia e aprovado pela Assembleia.



Horário de Verão - Das 08:00 às 21:00 horas.

Horário de Inverno - Das 08:00 às 18:00 horas.

### **CAPITULO III**

#### **Inumação**

##### **SECÇÃO I**

###### **Disposições Comuns**

###### **Artigo 8º**

###### **(Locais de Inumação)**

As inumações serão efetuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas ou jazigos.

###### **Artigo 9º**

###### **(Modos de Inumação)**

1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco.

2 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

###### **Artigo 10º**

###### **(Prazos de Inumação)**

1- Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

2- No cumprimento do número anterior, excetuam-se casos devidamente ordenados, por escrito, pela autoridade de saúde.

3 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:



- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste regulamento.

#### Artigo 11.º

##### (Condições para a inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

#### Artigo 12º

##### (Autorização de Inumação)

1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento de pessoa com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste regulamento.

2 – O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de registo do óbito.
  - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- 3- No cemitério e para efetuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.



M  
Jún

4- Às inumações efetuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após contactar o Presidente da Junta da Vila de Cete;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o Presidente da Vila de Cete ou restantes membros do executivo, que indicarão a hora da inumação e que farão a receção do requerimento e respetivos documentos;
- c) Após registo definitivo, a secretaria enviará à entidade pagadora o recibo definitivo.

5 - Os documentos referentes às inumações, serão registadas no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

## SECÇÃO II

### Inumações em Sepulturas

#### Artigo 13º

##### (Classificação)

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) As sepulturas temporárias são da Junta de Freguesia, estão disponíveis para serem utilizadas para qualquer inumação, incluídos os concessionários de sepulturas perpétuas, desde que estas não estejam disponíveis;
- b) As sepulturas perpétuas são sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedido pela Junta de Freguesia, alvará, mediante o pagamento das taxas estabelecidas na tabela geral de taxas e licenças, desta autarquia e cujos concessionários registaram os direitos adquiridos.



Artigo 14º

(Dimensões)

As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2,00 m

Largura – 1,00 m

Profundidade - 2,00 m.

Artigo 15º

(Sepulturas Temporárias)

É proibido a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 16º

(Sepulturas Perpétuas)

1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2 – Podem ser feitas mais do que uma inumação, desde que decorrido o prazo legal para exumação e não tenham sido utilizados caixões de zinco.

3 – Quando existam restos mortais que os concessionários pretendam manter sepultados, estes permanecem por debaixo do caixão, desde que tenham ficado a uma profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14º do presente regulamento.

4 – Sempre que estejam disponíveis as sepulturas perpétuas, por morte dos seus concessionários, estes serão inumados nas mesmas, excetuam-se casos devidamente justificados.



M  
Jes

### SECÇÃO III

#### **Jazigos**

##### Artigo 17º

###### (Espécie de Jazigos)

1. Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

##### Artigo 18º

###### (Inumação em jazigo)

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

##### Artigo 19º

###### (Deterioração)

- 1- Quando um caixão depositado em jazigo apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-lhes para o efeito o prazo julgado conveniente.
- 2- Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista, no número anterior, a Junta de Freguesia efetuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.



## Artigo 20º

### (Abandono)

- 1- Considera-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindica-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em edital.

## CAPITULO IV

### Exumação

#### Artigo 21º

##### (Prazos)

1 – Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período de três anos, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial.

2 - Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quando à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.



## CAPÍTULO V

### Trasladações

#### Artigo 22º

##### (Efetuação da Transladação)

1 – Só são efetuadas transladações de ossadas, excetuando-se casos especiais requeridos por entidades oficiais.

2- As transladações serão requeridas por pessoa com legitimidade para o ato, dirigidas à Junta de Freguesia e só podendo efetuar-se com autorização desta.

3- As transladações de restos mortais exumados de sepulturas temporárias, com destino para os ossários comuns, são efetuadas, terminado o prazo de inumação e não carecem de qualquer requerimento.

4 - As transladações dentro do cemitério só serão autorizadas entre sepulturas perpétuas e de sepulturas temporárias para sepulturas perpétuas, desde que devidamente requeridas e autorizadas pelos concessionários.

45- As transladações, para fora do cemitério, carecem de autorização do responsável pelo cemitério de destino e são efetuadas dentro das normas legais de transporte.

#### Artigo 23º

##### (Comunicação da transladação)

A Junta de Freguesia sempre que ocorram transladações para fora do cemitério, tem de comunicar à Conservatória do Registo Civil, onde foi lavrado o boletim de enterro, para efeitos previstos no artigo 71º do Código de registo Civil.

#### Artigo 24º

##### (Registo de Transladações)

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos às transladações efetuadas.



## CAPÍTULO VI

### Concessão de sepulturas e gavetas

#### Artigo 25º

##### (Direito à Concessão)

1-Tem direito a requerer a concessão de sepulturas, o cônjuge sobrevivo, a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, à data do óbito, os descendentes, os ascendentes, outros herdeiros.

2- Em casos especiais, poderão ser concessionados lotes de terreno, destinados a sepulturas perpétuas, devidamente requeridos e fundamentados, a pessoas naturais ou residentes da Freguesia. Estas situações serão analisadas e aprovadas pela Junta de Freguesia, caso a caso.

#### Artigo 26º

##### (Modo de Concessão)

1- A concessão de sepulturas é titulada por Alvará, a emitir pela Junta de Freguesia.

2- O cônjuge sobrevivo, sobrepõe o direito à concessão, a qual poderá requerer individualmente.

3- Quando o direito à concessão fora do estabelecido no número anterior, esta tem de ser requerida por todos os herdeiros, em comum e partes iguais.

4- Caso alguns dos herdeiros não pretendam o direito à concessão, terão de o declarar por escrito. Documento que integra o processo de concessão.

5- A autorização de cedência gratuita feita pelo primeiro titular a favor de outro (s), é titulada por emissão de averbamento de Alvará, a pagar à Junta de freguesia conforme taxas em vigor em nome do novo, ou novos concessionários.



M  
J

### Artigo 27º

#### (Obrigaçāo do Concessionário)

O concessionário tem a obrigaçāo, até 10 dias após concessão, de colocar uma cobertura na sepultura ainda que provisória, por questões de segurança.

### Artigo 28º

#### (Reserva à Concessão de Sepulturas)

A Junta de Freguesia reserva o direito, da existência de quatro sepulturas do Cemitério, destinadas a sepulturas temporárias. Não podendo proceder a qualquer concessão por alvará, de sepulturas perpétuas, quando atingidos os limites referidos no presente artigo.

### Artigo 29º

#### (Averbamentos em Alvarás)

Por morte dos concessionários, os herdeiros deverão apresentar na Junta, as respetivas habilitações de herdeiros e caso exista a divisão de bens, de forma a proceder ao averbamento do novo concessionário e ao pagamento da devida taxa.

## CAPITULO VII

### Sepulturas Abandonadas

#### Artigo 30º

#### (Conceito de Abandono)

1 - Consideram-se abandonadas as sepulturas perpétuas, cujos concessionários, não sejam conhecidos e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a 10 anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados e afixados nos lugares de estilo e na própria sepultura.



O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação.

2 - Quando uma sepultura perpétua se encontre em mau estado de conservação, sem sinais funerários legíveis, que o concessionário seja avisado por escrito, por meio de edital e na página da Junta e no prazo de 60 dias, não proceda à reparação ou justifique a não conservação, poderá ser declarado o abandono.

3 - Por morte dos concessionários, caso os seus herdeiros não procedam ao estipulado no art.º 25º e as sepulturas se apresentem nas condições referidas no artigo anterior, poderá ser declarado o abandono.

#### Artigo 31º

##### (Declaração de Prescrição)

1 - No caso de considerar o abandono e procedido as formalidades estipuladas será instruído um processo com todos os elementos comprovativos dos factos, que será presente em reunião da Junta, para declarar o abandono.

2 - Declarado o abandono e tornada pública a decisão da Junta, a sepultura passara ao regime de sepultura temporária.

3 - Os restos mortais, existentes em sepulturas abandonadas, e passados 30 dias sob a publicação da declaração de abandono, serão retirados e depositados em ossário comum.

### CAPITULO VIII

#### Construções Funerárias

#### Artigo 32º

##### (Sinais funerários)

1- Nas sepulturas é permitido a colocação de sinais funerários (Cruzes, grades, livros de mármore ou similar) com a inscrição de epitáfios.

2 - As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas em cantaria, pedra ou outro material similar.



*M  
J*

3 - Não serão consentidos sinais funerários que não estejam costumados e com epítáfios em que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

4 - Só serão autorizados a colocação de sinais funerários, cujo material de colocação implique o uso de argamassas, aos concessionários de sepulturas perpétuas.

5 - Para a colocação referida no nº 1 e 2 deste artigo, é necessário requerer autorização.

6 - Todos os trabalhos efetuados ficam sujeitos à orientação e fiscalização da Junta.

7 - Nas sepulturas temporárias, quando forem levantados os restos mortais, os sinais funerários existentes são da responsabilidade de quem requereu autorização para a sua colocação, sendo obrigados, no prazo de 10 dias, a retirá-los do cemitério.

8 - Findo o prazo estipulado no nº anterior a Junta de Freguesia providencia a sua retirada, apresentando as custas aos responsáveis.

## CAPITULO IX

### Disposições Gerais

#### Artigo 33º

(Proibições no recinto do cemitério)

1-Proibições no recinto do cemitério:

- a)- Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b)- Proferir palavras ou praticar atos ofensivos aos funcionários;
- c)- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- d)- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- e)- Colher flores ou danificar plantas;



- f)- Plantar plantas que tomem alguma dimensão significativa, nas sepulturas;
  - g)- Danificar sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
  - h)- Realizar manifestações de carácter político;
  - i)- A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.
- 2- A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
- 3 – Não é permitida a entrada de viaturas particulares no cemitério, à exceção de casos devidamente requeridos, nomeadamente o transporte de pessoas com incapacidade física e o transporte de materiais destinados à execução de obras, depois de autorizados.

#### Artigo 34º

##### (Modelos de requerimentos)

O requerimento para inumação, exumação e transladação a que se refere o presente regulamento obedece a modelo fornecido pelo executivo.

#### Artigo 35º

##### (Taxes)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pelas concessões, constarão do regulamento e da tabela geral de taxas e licenças, devidamente aprovada pelos órgãos desta Autarquia e em vigor.

#### Artigo 36º

##### (Contra ordenações)

1- As infrações ao presente regulamento, e à Lei geral em matéria de atividades fúnebres, para além da ação criminal a que houver lugar, constituem contra ordenação punível nos termos do Decreto-Lei 411/98 de 30 de Dezembro.



M  
Jeu

Artigo 37º

(Competência)

A competência para determinar a instrução do processo de contra ordenação e para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias, nos termos do disposto nos artigos 26º e 27º do Decreto-Lei 411/98, pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos membros da Junta de Freguesia.

Artigo 38º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades policiais e às autoridades de saúde.

Artigo 39º

(Omissões)

Cabe à Junta de Freguesia, nas situações não contempladas no presente regulamento, o poder de decisão e serão por esta resolvida, caso a caso.

Artigo 40º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação, pelo Órgão Deliberativo e publicação em edital a afixar no edifício sede da Junta de Freguesia de Cete, revogando todas as deliberações em vigor.

O Presidente da Junta,

Tomás Freire de Carvalho

Cete, 31 de agosto de 2016

O ÓRGÃO DELIBERATIVO  
EM 30 DE AGOSTO DE 2016  
Adriana José Pinho Reis